

SUMÁRIO

TITULO I.....	06
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	06
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	06
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.....	06
DA INSTALAÇÃO.....	07
DA POSSE DOS VEREADORES.....	07
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	08
TÍTULO II.....	08
DA MESA DIRETORA.....	08
DA ELEIÇÃO DA MESA.....	08
DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS.....	10
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	10
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE.....	11
DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE.....	16
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS.....	16
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA.....	17
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DOS VICE-PRESIDENTES.....	18
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	18
DA RENÚNCIA DA MESA.....	18
DA DESTITUIÇÃO DA MESA.....	18
TÍTULO III.....	21
DO PLENÁRIO.....	21
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO.....	21
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES.....	21
TÍTULO IV.....	22
DAS COMISSÕES.....	22
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	22
DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	22
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	23
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	23
DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	26
DOS PARECERES.....	27
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES.....	28
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	29
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	29
DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES.....	29
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO.....	30
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.....	31
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA.....	34

TÍTULO V	34
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	34
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS	34
DAS SESSÕES DA CÂMARA	34
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	34
DA DURAÇÃO DA SESSÃO	35
DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES.....	35
DAS ATAS DAS SESSÕES.....	36
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	36
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	36
DO EXPEDIENTE.....	37
DA ORDEM DO DIA.....	39
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL.....	41
DA TRIBUNA LIVRE.....	41
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA.....	42
DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.....	43
DAS SESSÕES SECRETAS.....	44
DAS SESSÕES SOLENES OU ESPECIAIS.....	44
TÍTULO VI.....	44
DAS PROPOSIÇÕES.....	45
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	45
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	46
DO RECEBIMENTO E DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES.....	46
DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO.....	47
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	47
DOS PROJETOS.....	49
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	49
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA.....	50
DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	50
DOS PROJETOS DE LEI.....	51
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO.....	53
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO.....	53
DOS RECURSOS.....	54
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	55
DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS.....	56
DOS REQUERIMENTOS.....	56
DAS INDICAÇÕES.....	59
DAS MOÇÕES	59
DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO.....	59
TÍTULO VII.....	60
DO PROCESSO LEGISLATIVO	60

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES	60
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES.....	61
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	61
DA PREJUDICABILIDADE.....	61
DOS DESTAQUES.....	62
DA PREFERÊNCIA.....	62
DO PEDIDO DE VISTA.....	62
DO ADIAMENTO.....	62
DAS DISCUSSÕES.....	63
DOS APARTES.....	64
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES.....	64
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO	65
DAS VOTAÇÕES.....	65
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	65
DO QUORUM DE APROVAÇÃO.....	66
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.....	68
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO.....	68
DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO.....	69
DA DECLARAÇÃO DO VOTO.....	70
DA REDAÇÃO FINAL	71
DA SANÇÃO	71
DO VETO.....	71
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO.....	72
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	72
DOS CÓDIGOS	72
DA L.D.O. E DO ORÇAMENTO	73
TÍTULO VIII.....	75
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA.....	75
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO.....	75
TÍTULO IX.....	76
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA.....	76
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	76
DOS LIVROS.....	77
DA PROCURADORIA DA CÂMARA.....	78
TÍTULO X	78
DOS VEREADORES.....	78
DA POSSE	78
DAS ATRIBUIÇÕES.....	78
DO USO E DO TEMPO DA PALAVRA.....	79
DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO	80
DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	81
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES.....	81

DAS INCOMPATIBILIDADES.....	82
DAS LICENÇAS	83
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO	83
DA SUBSTITUIÇÃO.....	84
DA EXTINÇÃO DO MANDATO.....	84
DA CASSAÇÃO DO MANDATO	85
TÍTULO XI	85
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	85
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO	85
DAS LICENÇAS	86
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS.....	86
TÍTULO XII.....	87
DO REGIMENTO INTERNO.....	87
DOS PRECEDENTES.....	87
DA QUESTÃO DE ORDEM.....	87
DA REFORMA DO REGIMENTO.....	88
TÍTULO XIII.....	88
DA CIDADANIA E OUTRAS HONRARIAS.....	88
TÍTULO XIV.....	88
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	88
TÍTULO XV	88
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	89

TÍTULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Vereadores de São Domingos do Cariri é o órgão legislativo do Município, compondo-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

§1º - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na rua José Fortunato de Aquino, 205 – Centro, com denominação de “Casa de Francisco Amâncio Diniz” de uso obrigatório.

§2º - Em caso de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa ad referendum da maioria absoluta dos seus Vereadores, cabendo ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes o endereço da sede da mesma.

§3º - Por motivo de conveniência e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara reunir-se, eventualmente nos distritos ou em qualquer outro local.

CAPÍTULO II Das Funções da Câmara

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática de atos de administração interna, conforme o disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

§1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, lei ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
- b) acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município;
- c) Vigilância dos atos e contratos do Executivo sob o prisma da sua constitucionalidade, legalidade e do aspecto político-administrativo.

§ 3º - A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações e requerimentos.

§5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III

Da Instalação

Art. 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em Sessão Solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para Secretariar os trabalhos.

SEÇÃO I

Da Posse dos Vereadores

Art. 4º - Os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, até o dia 31 de dezembro do ano anterior à instalação de cada legislatura.

Art. 5º - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - Os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu resumo.

§ 3º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO SÃO DOMINGUENSE E EXERCER O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO TRABALHANDO PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO COM LEALDADE E HONRA". Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: "ASSIM PROMETO" e em seguida assinarão o termo de posse, que será lavrado em livro próprio, sendo declarados empossados, pelo presidente, após o último presente fazê-lo.

Art. 6º - Na hipótese de Vereador não tomar posse na data prevista no artigo anterior, esta deverá ocorrer:

§ 1º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer no Gabinete da Presidência da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

SEÇÃO II

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 8º - O Prefeito e Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa, até o dia 31 de dezembro do ano anterior à instalação de cada legislatura.

Art. 9º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 10 - Compete ao Presidente da Câmara dá posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, que prestarão compromisso de que trata o § 1º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, após o que o Presidente, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo, os declarará empossados, lavrando-se o termo em livro próprio.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á ao Prefeito e ao Vice-Prefeito os mesmos dispositivos previstos no artigo 6º, Parágrafos 1º, 2º e 3º deste Regimento.

Art. 11 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§1º - Ocorrendo à recusa do Vice Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo. (Constituição Federal, art. 81 e seus parágrafos).

TÍTULO II

Da Mesa Diretora

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa

Art. 12 - Logo após a posse dos Vereadores, proceder-se-á, ainda, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos Membros da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 13 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos e se comporá do Presidente, do Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Parágrafo Único: Não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo. (redação dada pela Resolução 002/2018)

Art. 14 - A eleição da Mesa Diretora será feita em votação aberta e por maioria de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 15 - Na eleição da Mesa Diretora observar-se-á o seguinte:

I – protocolo, na secretaria administrativa da Câmara, de chapa completa ou individual que indicará o nome dos candidatos a eleição no prazo de quarenta e oito horas antes da realização do pleito;

II - realização por ordem do Presidente, da chamada nominal para verificação de quorum;

III - preparação das cédulas, que serão impressas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e rubricadas pelo Presidente;

IV - preparação da folha de votação;

V - chamada dos Vereadores, depois de assinarem a folha de votação;

VI - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VII - proclamação do resultado pelo Presidente;

VIII - a posse dos eleitos será em Sessão realizada no dia 1º (primeiro) de janeiro, no início de cada Legislatura.

IX - as demais condições legais seguirão o que determina a Lei Orgânica do Município.

Art. 16 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 17 - Na eleição para a renovação da Mesa, para o biênio subsequente, observar-se-á o mesmo procedimento dos artigos anteriores, considerando-se eleitos os que obtiverem o maior número de votos.

§ 1º - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

§ 2º - A posse dos eleitos para a Mesa do segundo biênio da Legislatura ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro, devendo os mesmos assinarem o respectivo termo de posse.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e de seus Membros

SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa

Art. 18 - A Mesa é órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal, competindo-lhe:

I - propor Projetos de Lei:

a) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

II - propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;

III - propor Projetos de Resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo de qualquer Vereador na matéria;

a) propor, privativamente, a Câmara projeto de resolução dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regimento jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessárias;

b) suplementação das dotações do orçamento da constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licença, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria de funcionários e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

e) atualização da remuneração dos vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VII - assinar as Atas das Sessões da Câmara;

VIII - promulgar a Lei Orgânica e suas alterações;

IX - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno e suas modificações.

X - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de atos tentatórios do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato do parlamentar;

XI - orientar e supervisionar, através do Gabinete da Presidência, cerimonial dos atos solenes e as representações do Poder;

XII - declarar a perda do mandato do Vereador, nos casos previstos no artigo 41 e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

XIII - aprovar proposta orçamentária da Câmara Municipal;

XIV - apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

§ 1º - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente decidir, ad referendum da Mesa sobre assunto de competência desta.

§ 2º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 19 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso;

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 20 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgação;

e) votar nos seguintes casos:

1. Na eleição da Mesa;

2. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara

3. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

4. Quando a votação for secreta;

f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g) expedir Decretos Legislativos de cassação do Mandato de Prefeito e Vice-Prefeito e Resolução de cassação do Mandato do Vereador;

h) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir;

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal, ou de Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de Sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, de Representação, Legislativas e Processantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

- f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no art. 69 deste Regimento;
- g) convocar Sessões Extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;
- h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem Parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;
- l) providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos (Constituição da República, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”);
- m) convocar a Mesa da Câmara;
- n) executar as deliberações do Plenário;
- o) assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;
- p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou Presidente da Comissão;
- q) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos Suplentes de Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- r) nomear os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme o disposto neste Regimento.

III - quanto à Sessão:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao 1º Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e Tribuna Livre e os prazos facultados aos oradores;

- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
- l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) anunciar o término das Sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a Sessão seguinte;
- o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no Art. 41 da Lei Orgânica do Município, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar da Ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

IV - quanto aos serviços da Câmara:

- a) remover e demitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço das Secretarias da Câmara, autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a Legislação pertinente;
- d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- e) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

V - quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados, ressalvando o disposto no art. 235, inciso VII, deste Regimento;

- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurarem crimes contra a honra e que contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os Pedidos de Informação formulados pela Câmara;
- e) acionar a Procuradoria Geral da Câmara, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência ou dos Vereadores;
- f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizam novas eleições, nos termos da Legislação pertinente;
- g) representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- h) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- i) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI - quanto à Polícia Interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 1. apresente-se decentemente trajado;
 2. não porte armas;
 3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 5. respeite os Vereadores;
 6. atenda às determinações da Presidência;
 7. não interpele os Vereadores;

- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria de Apoio Parlamentar, estes quando em serviço;
- g) credenciar 01 (um) representante de cada órgão de imprensa escrita, falada e televisionada, instalado no Município, quando solicitado, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 21 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Parlamentares de Inquérito, de Representação Legislativa e também de Membros do Poder Legislativo nos Conselhos Municipais;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;
- f) nomear os membros de Comissões Processantes, após sorteio previsto no art. 32 deste Regimento;

II - portaria nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução;

III - instruções, para expedir determinações aos Servidores da Câmara;

SEÇÃO III

Das Atribuições dos Secretários

Art. 22 - Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão e na abertura da Ordem do Dia, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da Sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a Ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - redigir ou superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI - redigir as Atas das Sessões Secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII - assinar, com o Presidente, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à Sanção;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX - fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo;

X - colaborar na execução do Regimento Interno.

Art. 23 - Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licença e impedimentos;

II - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias;

III - colaborar na execução do Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Da Substituição da Mesa

Art. 24 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário haverá o Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ausente, será substituído pelos Secretários.

Parágrafo Único - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 25 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador em substituição eventual.

Art. 26 - Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência da Mesa o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato dos Vice-Presidentes

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 27 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato do Vereador.

Art. 28 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II

Da Renúncia da Mesa

Art. 29 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art. 30 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 27, § 2º, deste Regimento.

SEÇÃO III

Da Destituição da Mesa

Art. 31 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Projeto de Resolução aprovado por maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 32 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirá ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 33 - Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 34 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas.

§ 2º - Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

Art. 35 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu Parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o Parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do Parecer, a autoridade que estiver Presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do Processo, se aprovado o Parecer;

b) à remessa do Processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o Parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do Parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 34 deste Regimento.

Art. 36 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quorum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 31, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III Do Plenário

CAPÍTULO I Da Utilização do Plenário

Art. 37 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 38 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada, que terão lugar reservado para esse fim.

CAPÍTULO II Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 39 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada partidária, do partido político, do bloco parlamentar ou do Governo que participa da Câmara.

Art. 40 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelos respectivos partidos políticos representados na Câmara, bancadas partidárias, blocos parlamentares ou pelo Governo Municipal, mediante ofício.

§ 1º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 41 - Compete ao Líder:

I - Indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento:

III - em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 42 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles.

Art. 43 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou de um dos Líderes de qualquer Bancada através de ofício ao Presidente da Câmara, justificando previamente o(s) assunto(s).

TÍTULO IV Das Comissões

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 44 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias:

a) de Assuntos Relevantes;

b) de Representação;

c) Processantes;

d) Parlamentares de Inquérito;

e) de Representação Legislativa.

Art. 45 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 46 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 47 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar Parecer.

Art. 48 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 01 (um) ano, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 49 - Não havendo acordo proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o Vereador que tiver maior tempo de mandato, consecutivo ou alternadamente.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante a voto descoberto, em cédula separada, Digitada, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

§ 5º - O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões Permanentes.

§ 6º - A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão Ordinária do início de cada ano legislativo.

Art. 50 - Os suplentes no exercício temporário da Vereança e o Presidente da Casa não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 51 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia será apenas para completar o anuênio do mandato.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 52 - As Comissões Permanentes são 03 (três), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II – Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;

III - Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;

Parágrafo Único - Todas as Comissões Permanentes terão, também, caráter de representação quando assim for determinada pelo Plenário ou Mesa Diretora, ad referendum do Plenário.

Art. 53 - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, no que lhes for aplicável, cabe:

I - estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles sua opinião;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários e Diretores de Departamentos do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VI - encaminhar pedidos de informações ao Prefeito Municipal;

VII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

IX - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, ou da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

X - propor emendas às proposições em estudo na citada Comissão.

PARAGRAFO ÚNICO - Aplicam-se às tramitações dos Projetos de Lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas a apreciação do Plenário da Câmara.

Art. 54 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação, salvo disposição em contrário, sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, este será automaticamente arquivado e o parecer informado ao Plenário, cabendo ao autor direito de recurso à Comissão Pertinente, obedecendo a um prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Pode a Comissão de Justiça e Redação opinar sobre as proposições aprovadas pelo Plenário, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário;

Art. 55 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços públicos opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - a proposta orçamentária sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a prestação de contas do Prefeito, propondo Projeto de Resolução, aceitando-as ou rejeitando-as;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando, por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores.

VI - apresentar Emendas sob o título Emendas da Relatoria, que terão preferência de votação.

VII - tomada de contas do Prefeito Municipal;

VIII - acompanhar o processo de fiscalização contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Município e de seus órgãos de administração direta e indireta, inclusive as sociedades e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo de atribuições específicas das Comissões já existentes;

IX - emitir pareceres a programas e planos de desenvolvimento municipal, após exame e parecer, pelas demais Comissões, dos fatos administrativos que lhes digam a respeito;

X - representações do Tribunal de Contas, solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo da Câmara Municipal, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de Decreto Legislativo ou Projeto de Resolução.

§ 1º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto em contrário neste Regimento.

§ 2º - Conforme o interesse dos trabalhos poderá a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos reunir, nos últimos 30 (trinta) dias do ano legislativo, em um só projeto, a concessão de créditos, constituindo, porém cada crédito, um artigo separado.

§ 3º - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos pertencentes à realização de obras e serviços

prestados pelo Município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à habitação e saneamento ambiental.

Art. 56 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social opinar sobre os processos referentes à educação, ao ensino e às artes e ao patrimônio histórico e acompanhar as ações do Poder Público, relativos a saúde, Previdência e Assistência Social, opinando sobre os processos referentes à saúde, saneamento e meio ambiente, bem como atuar conjuntamente com organizações da sociedade civil, para o estabelecimento de políticas públicas nas respectivas áreas.

§ 1º - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social funcionará sempre que possível em parceria com o Conselho da Assistência Social e a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São Domingos do Cariri-Pb.

SEÇÃO III

Dos Presidentes das Comissões

Art. 57 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - assinar os pareceres da Comissão logo após o seu relator;

VIII - conceder vistas de proposições aos membros da Comissão, que não excederá o prazo de 03 (três) dias;

IX - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

X - convocar, mediante ofício ao Presidente da Câmara, quando necessário, funcionários do Legislativo para prestar assessoria à Comissão.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Art. 58 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 59 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabem, a qualquer membro, recursos ao Plenário, obedecendo-se o art. 154 deste Regimento.

Art. 60 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 61 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV Dos Pareceres

Art. 62 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito, ressalvado o disposto o artigo 136 deste Regimento, e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas e poderá anexar ao parecer as Emendas sugeridas pela Comissão.

Art. 63 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 64 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o anuênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá, também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão Plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o anuênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituídos.

Art. 65 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no Período Legislativo.

Art. 66 - No caso das licenças ou impedimentos de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 67 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidade especial e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 68 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Parlamentares de Inquérito;
- IV - Comissões de Representação Legislativa.

SEÇÃO I Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 69 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a 03 (três);
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assunto Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria Administrativa, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria Administrativa.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO II

Das Comissões de Representação

Art. 70 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros;

c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários do Projeto de Resolução respectivo, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 71 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal, e não ultrapassará o número de 04 (quatro) a cada Período Legislativo.

Art. 72 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante Requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O Requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 73 - Apresentado o Requerimento, após aprovado, o Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante indicação dos líderes, dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 74 - Composta as Comissões Parlamentares de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 75 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para Secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 76 - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 77 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 78- Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 79 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretários Municipal e demais servidores municipais;
- c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta;
- e) requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessário aos seus trabalhos.

Art. 80 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 81 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 82 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 83 - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

. Art. 84 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos Membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 85 - O Relatório Final será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 63, deste Regimento.

Art. 86 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria Administrativa, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente, sendo publicado e encaminhado para:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou Indicação, que será incluída na Ordem do Dia, dentro de 05 (cinco) Sessões;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Art. 87 - A Secretaria Administrativa deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de Requerimento.

Art. 88 - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO IV

Das Comissões de Representação Legislativa

Art. 89 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, eleita na última Sessão Ordinária do Período Legislativo, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Câmara;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão de Representação Legislativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - A Comissão de Representação Legislativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Art. 90 - A legislatura compreenderá 04 (quatro) Sessões Legislativas, com início cada uma a 01 de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 91 - ~~Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 02 de janeiro a 30 de janeiro, 01 de junho a 31 de julho e 01 de dezembro a 31 de dezembro, de cada ano.~~

Art. 91 - Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 15 de dezembro a 31 de janeiro, 15 de junho a 31 de julho, de cada ano. (redação dada pela Resolução 002/2018)

Art. 92 - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 93 - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II

Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 94 - As Sessões da Câmara são as reuniões que o Poder Legislativo realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Secretas;

IV - Solenes ou Especiais.

Art. 95 - As Sessões da Câmara, excetuadas as Solenes ou Especiais, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Da Duração das Sessões

Art. 96 - As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da Sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para o prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do início da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º - As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às Sessões Solenes ou Especiais.

SEÇÃO III

Da Publicidade das Sessões

Art. 97 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, podendo-se publicar a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

§ 1º - Enquanto não dispuser do seu próprio órgão informativo, o Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos Atos Oficiais do

Legislativo.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na Sede da Câmara.

Art. 98 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

SEÇÃO IV

Das Atas das Sessões

Artigo 99 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á a Ata dos Trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documento apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A Ata da Sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da Sessão subsequente.

§ 4º - A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por 05 (cinco) minutos sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou e a impugnação.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitação de retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata. Aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votado e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 100 - A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a Sessão.

SEÇÃO V

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

~~Art. 101 - As Sessões Ordinárias serão realizadas quinzenalmente às segunda-feira, com início às 09:00 (nove) horas, Salvo o disposto no § 2º deste Artigo.~~

~~§1º - As Comissões permanentes reunir-se-ão das terças às sextas-feiras e apresentarão invariavelmente relatórios concernentes aos assuntos discutidos de suas competências~~

I - A Comissão que violar o cumprimento deste parágrafo, poderá ser destituída por deliberação do Plenário.

II - Na apreciação das proposituras, as Comissões obedecerão ao § 1º do Artigo 108 desta Resolução.

~~§ 2º - Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para a primeira segunda-feira útil seguinte, mesmo que fiquem seguidas as segundas-feiras, ressalvada a Sessão de inauguração da Legislatura.~~

Art. 101 - As Sessões Ordinárias serão realizadas quinzenalmente às sexta-feira com início às 18:30 (dezoito e trinta) horas, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§1º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão as quartas-feiras e apresentarão invariavelmente relatórios concernentes aos assuntos discutidos de suas competências

§2º - Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para a primeira sexta-feira útil seguinte, mesmo que fiquem seguidas as sextas-feiras, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura. (redação dada pela Resolução 002/2018)

Art. 102 - Os vereadores que não comparecerem às sessões legislativas sem motivo justificado, terá a falta descontada em seus subsídios.

Art. 103 - As Sessões Ordinárias compõem-se de 03 (três) partes:

I - Expediente:

II - Ordem do Dia;

III - Explicações Pessoais.

Art. 104 - O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora do início dos trabalhos, depois de verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 30 (trinta) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se a Ata resumida do ocorrido (Ata de Ocorrência), que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da Ata da Sessão anterior e do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se a Ata do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

Do Expediente

Art. 105 - O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 90 (noventa) minutos, a partir da hora fixada para o início da Sessão.

Art. 106 - Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da Ata da Sessão anterior.

Art. 107 - Lida e votada a Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) emendas à L.O.M.;

b) vetos;

c) projetos de lei complementar;

d) projetos de lei;

e) projetos de decreto legislativo;

f) projetos de resolução;

- g) substitutivos;
- h) emendas e subemendas;
- i) pareceres;
- j) requerimentos;
- l) indicações;
- m) moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelo interessados.

Art. 108 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de requerimentos;

II - discussão e votação de moções;

III - uso da Tribuna Livre.

IV - uso da palavra, no Expediente pelos Vereadores, segundo a Ordem de Inscrição em Livro, versando sobre tema livre;

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada à palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o Orador usar da Tribuna será de 15 (quinze) minutos improrrogáveis e ficando a critério do Orador ser apartado.

§ 4º - É vedada a cassação ou a reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da Sessão.

§ 5º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá para a Sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 7º - O Presidente da Mesa Diretora dos trabalhos terá prioridade para usar a palavra, independentemente de inscrição, obedecendo aos prazos regimentais.

SUBSEÇÃO III Da Ordem do Dia

Art. 109 - Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 110 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas anterior à Sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em 2ª discussão e votação;
- f) matérias em 1º discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo e ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria Administrativa fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 111 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas, do início das Sessões, ressalvadas os casos de inclusão automática (art. 149, § 3º deste Regimento) os de tramitação em Regime de Urgência Especial (art. 154 deste Regimento) e os de Convocação Extraordinária da Câmara (art. 121, § 5º deste Regimento).

Art. 112 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Parágrafo Único - Serão considerados presentes à ORDEM DO DIA, aqueles vereadores que tiverem sido registrado a sua participação efetiva nos trabalhos de votação das matérias, constando das LISTAS DE PRESENÇA.

Art. 113 - Findo o Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia, ato este que deverá ser repetido quando do final dos trabalhos.

Parágrafo Único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria

absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a Sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do art. 105 deste Regimento.

Art. 114 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 115 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 116 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal

Art. 117 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos aos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 109 deste Regimento.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão, anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em Livro próprio, não podendo exceder o número de 06 (seis) inscritos por Sessão.

§ 4º - O Orador terá o prazo de 05 (cinco) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 118 - Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima Sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SUBSEÇÃO V

Da Tribuna Livre

Art. 119 - Tribuna Livre é a parte da Sessão destinada à manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações ou até sobre proposições objeto de iniciativa

popular.

§ 1º - A Tribuna Livre terá a duração máxima e improrrogável de 20 (vinte) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição e de acordo com o estabelecido no artigo 37 e seus parágrafos deste Regimento.

§ 3º - O munícipe não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado. Na hipótese de infração, o munícipe será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º - O horário destinado ao uso da Tribuna Livre, será no Expediente da Sessão, logo após a deliberação das matérias.

§ 5º - O direito ao uso da Tribuna Livre é facultado a todos os organismos associativos, através de seus representantes autorizados a personalidades científicas, técnicas e artístico-cultural, bem como a pessoas representativas da comunidade, a fim de debaterem assuntos de interesse coletivo ou social.

§ 6º - Aos pretendentes a ocupar a Tribuna Livre, durante o período do Expediente, ser-lhe-á concedido um tempo de 20 (vinte) minutos, improrrogáveis, para que façam suas exposições ao Plenário da Casa.

§ 7º - Os interessados, obrigatoriamente, deverão requerer, por escrito, sua inscrição junto à Mesa da Câmara que, por decisão colegiada, terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para decidir pela conveniência ou não do atendimento, cabendo, no caso de negativa, recurso para o Plenário.

§ 8º - Caberá, ainda, à Mesa, estabelecer a data para a realização da exposição a ser feita pelo usuário ou usuária da Tribuna Livre que, não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias da entrada do requerimento de inscrição na Casa.

§ 9º - Após o deferimento pela Mesa, obriga-se a Secretaria da Casa a comunicar ao interessado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do citado despacho.

§ 10 - O expositor, no caso de faltar ao uso do tempo, na data prefixada pela Mesa por motivo superior ou alheio à sua vontade, obriga-se a comunicar ao Presidente da Casa as razões de sua ausência, em caso contrário, e repetindo-se, perderá o direito do uso da Tribuna Livre.

§ 11 - Quando na Tribuna da Casa, após a exposição, obriga-se o expositor a responder a todas as indagações que lhe forem feitas pelos Vereadores.

§ 12 - Ao ocuparem a Tribuna Livre, os expositores, obrigam-se a se cingir ao assunto contido no requerimento de inscrição, bem como adotar uma postura de linguagem compatibilizada com o Decoro Parlamentar.

SEÇÃO VI

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 120 - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia.

Art. 121 - Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura das matérias que independem de votação e deliberação da Ata da Sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 30 (trinta) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 122 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII

Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 123 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso pelo Prefeito, ou por maioria absoluta dos Vereadores, ou pela Comissão de Representação Legislativa sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da Sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da Sessão ou das Sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 102 deste Regimento para as Sessões Ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, não sendo dispensadas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a Sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e

antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º - Nas Sessões da Sessão Legislativa Extraordinária não haverá a fase do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura das matérias que independem de votação e deliberação da Ata da Sessão anterior.

§ 9º - A requerimento de qualquer Vereador (Urgência Especial) desde que subscrito pela maioria absoluta, será permitido a imediata inclusão de proposição, incluída na Ordem do Dia, ressalvadas as disposições no Art. 197 incisos I, II, III, IV, V, VI e Art. 198 incisos I e II, e ainda o que dispõe sobre votação para as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara L.D.O e Orçamento.

SEÇÃO VIII

Das Sessões Secretas

Art. 124 - A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a Sessão Secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 125 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em Sessão Secreta, salvo nos seguintes casos:

- a) no julgamento de seus pares e do Prefeito;
- b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;

c) na votação de Decreto Legislativo concessivo de Título de Cidadão Sãodominguense ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX

Das Sessões Solenes ou Especiais

Art. 126 - As Sessões Solenes ou Especiais serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da Sessão anterior.

§ 3º - Nas Sessões Solenes ou Especiais não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido nas Sessões Solenes ou Especiais, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 5º - O ocorrido nas Sessões Solenes ou Especiais será registrado em Ata, que independe de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a Sessão Solene de Posse e de Instalação da Legislatura.

TÍTULO VI

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 127 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) Emendas à Lei Orgânica do Município;

b) Projetos de Leis Complementares;

c) Projetos de Leis Ordinárias;

d) Projetos de Decreto Legislativo;

e) Projetos de Resolução;

- f) Substitutivos;
- h) Emendas ou Subemendas;
- i) Vetos;
- j) Pareceres;
- l) Requerimentos;
- m) Indicações;
- n) Moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I

Da Apresentação das Proposições

Art. 128 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Secretaria Administrativa e à Mesa da Câmara, em Sessão.

Parágrafo Único - As proposições iniciadas pelo Prefeito ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II

Do Recebimento e da Retirada das Proposições

Art. 129 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludido a Emenda à Lei Orgânica do Município, à Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menções às cláusulas de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou

substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - que, contendo matéria de indicação ou pedido de informação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 130 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

Art. 131 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;

e) quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO III

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 132 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 133 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 134 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 135 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 136 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua maioria;

b) por maioria absoluta, no mínimo, dos Vereadores.

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do quorum de maioria simples dos Vereadores.

Art. 137 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a Sessão ser suspensa pelo prazo de até 60 (sessenta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao Regime Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 138 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados à Comissão Permanente pelo Presidente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias da entrada no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar o Relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O Relator designado terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 10 (dez) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 139 - A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II Dos Projetos

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 140 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Projetos de Lei Complementar;

III - Projetos de Lei Ordinária;

IV - Projetos de Decreto Legislativo;

V - Projetos de Resolução

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 130 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 141 - Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º - A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos poderes;

IV - a autonomia municipal;

V - qualquer princípio das Constituições Federal e Estadual.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicialidade, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 142 - O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito Municipal.

Art. 143 - A competência e a tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá ao mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 144 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Lei

Art. 145 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe:

I - ao Vereador;

II - à Mesa Diretora;

III - à Comissão Permanente;

IV - ao Prefeito Municipal;

V - ao Eleitor do Município.

§ 2º - São iniciativas exclusivas da Mesa Diretora os Projetos de Lei que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só têm iniciativa de proposição que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 146 - A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eleitorado interessado (LOM, art. 52).

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do Título de cada um e da Zona Eleitoral respectiva.

§ 2º - Os Projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da proposição.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao Projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os Projetos de Lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 147 - São matérias de iniciativa privada do Prefeito:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- b) a criação de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.
- d) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais e de entidade da administração direta;
- f) a organização dos demais órgãos da administração pública;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;
- j) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Artigo 148 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria de Apoio Parlamentar.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 2º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderão ser feitas cópias da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotado o prazo, sem deliberação, o Projeto de Lei será colocado na Ordem do Dia das Sessões subseqüentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 149 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

Art. 150 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 151 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e que se referem às alíneas "a" e "c" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no parágrafo único, do art. 255, deste Regimento.

§ 3º - Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara Municipal, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VI

Dos Projetos de Resolução

Art. 152 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Organização Interna, a Mesa Diretora e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- c) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) julgamento de recursos;
- f) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- g) organização dos serviços administrativos;
- h) demais atos de economia interna da Câmara;
- i) criação de cargos.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 239 deste Regimento, sendo exclusivo da Mesa Diretora o previsto na linha "i", sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os Projetos de Resolução serão apreciados na Sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA Dos Recursos

Art. 153 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara, ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigidos à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, não havendo instâncias no Poder Legislativo a recorrer.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida, sob pena de destituição de quem não a cumpri-la.

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 154 - Substitutivo é a Emenda, o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, o Projeto de Decreto Legislativo ou o Projeto de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 155 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada à outra emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 156 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 157 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - a mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres a Serem Deliberados

Art. 158 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 34 deste Regimento);

b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art. 176, § 1º deste Regimento);

III - do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da Sessão de sua apreciação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Art. 159 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

I - vista de processos, observado o previsto no art. 182 deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 83 deste Regimento;

III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de Sessão Secreta;

V - convocação de Sessões Solenes ou Especiais;

VI - Urgência Especial;

VII - constituição de precedentes;

VIII - convocação de Secretário Municipal;

IX - licença de Vereador;

X - a iniciativa da Câmara, para a abertura de Inquérito Policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

§ 1º - O requerimento de Urgência Especial será apresentado em qualquer fase da Sessão e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 2º - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 160 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 186 deste Regimento;

IV - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

V - a palavra, para declaração de voto.

VI - verificação de presença;

VII - verificação nominal de presença.

Art. 161 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escrito, os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em Ata de declaração de voto, formulada por escrito;

II - inserção de documento em Ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 134 deste Regimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhada de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de Processos.

Art. 162 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da Ata;

II - invalidação da Ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de terminada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do art. 190 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

X - prorrogação do prazo de suspensão da Sessão, nos termos do art. 124, § 6º deste Regimento.

§ 1º - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária ou na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 2º - Toma forma de Requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

c) votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 163 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos, devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 164 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

Art. 165 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI Das Indicações

Art. 166 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário.

Art. 167 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito.

Parágrafo Único - O encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII Das Moções

Art. 168 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar ou saudade;

V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas, com exceção de pesar, e votadas na fase do Expediente da mesma Sessão.

CAPÍTULO VIII Do Pedido de Informação

Art. 169 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes de Empresas da Administração Direta ou Indireta, Fundacionais, Autárquicas e de Economia Mista, quaisquer informações sobre assunto referente à área de competência.

Parágrafo Único - As informações serão solicitadas em formulário próprio proposto por qualquer Vereador, subscrito por, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, incluindo o autor, sendo lido no Expediente da Sessão e encaminhado a autoridade competente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 170 - O Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes de Empresas da Administração Direta e Indireta, Fundacionais, Autárquicas e de Economia Mista têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitado pela autoridade inquirida, prorrogação de prazo, que não poderá ultrapassar 10 (dez) dias e será o pedido submetido à aprovação do Plenário.

Art. 171 - O não cumprimento do disposto no artigo e parágrafo único anteriores ou o envio de informações intencionalmente deturpadas ou incompletas, será objeto de representação por crime de responsabilidade, como previsto na LOM, Constituições Federal e Estadual.

Art. 172 - Os pedidos de informação poderão ser reiterados, se as respostas não satisfizerem o autor.

TÍTULO VII

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Da Audiência das Comissões Permanentes

Art. 173 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (arts. 122, 124, § 8º e 139, § 1º).

Art. 174 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 7º - A requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, os Projetos de Lei, decorridos 30 (trinta) dias do seu recebimento pela Mesa, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§ 8º O Projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 175 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 176 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 177 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II Dos Debates e das Deliberações

SEÇÃO I Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO I Da Prejudicabilidade

Art. 178 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

V - emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

SUBSEÇÃO II

Do Destaque

Art. 179 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - o destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

Da Preferência

Art. 180 - Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (art. 244 deste Regimento), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 258, Inciso III deste Regimento) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

Do Pedido de Vista

Art. 181 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista poderá ser escrito ou verbal e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

Do Adiamento

Art. 182 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer propositura estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessões.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II Das Discussões

Art. 183 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Art. 184 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador com tratamento respeitoso.

Art. 185 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 186 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I Dos Apartes

Art. 187 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 03 (três) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II Dos Prazos das Discussões

Art. 188 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - 30 (trinta) minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos;
- c) emenda à Lei Orgânica do Município.
- d) parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

II - 15 (Quinze) minutos com apartes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.
- e) uso da tribuna, durante o expediente em tema livre;
- f) orçamento municipal;

III - 05 (cinco) minutos:

- a) para apresentar retificação ou impugnação na Ata;
- b) para discussão de redação final;
- c) para falar em explicações pessoais;
- d) para discussão de emendas e subemendas;

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 15 (quinze) minutos cada um. Nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para a defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 189 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 03 (três) Vereadores.

Art. 190 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois) terços dos Vereadores.

Parágrafo Único - independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 202, deste Regimento.

SEÇÃO III

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 191 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Caso o autor da proposição continue ausente a três (03) Sessões consecutiva após entrar na pauta dos Trabalhos a matéria será votada, independentemente de sua presença.

§ 3º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 5º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 192 - O Vereador presente à Sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação ou de parentes consangüíneos até 2º grau, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, os termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 193 - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 194 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

Do Quorum de Aprovação

Art. 195 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 196 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - Rejeição de veto;

VI - Autorização de créditos suplementares ou especiais;

VII - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo;

VIII - concessão de Título de Cidadania Sãodominguense ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.

Parágrafo Único - Dependerão, ainda, do quorum da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) urgência especial;

b) constituição de precedente regimental.

Art. 197 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) as leis concernentes a:

1. aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;

2. aprovação e alteração do Plano Diretor;

3. concessão de serviços públicos;

4. concessão de direito real de uso;

5. alienação de bens imóveis;

6. aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

b) realização de Sessão Secreta;

c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

Parágrafo Único - Dependerão, ainda, do quorum de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 198 - A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes de Bancada falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

Dos Processos de Votação

Art. 199 - São 03 (três) os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não", à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam quorum de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

§ 4º - Enquanto for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - A votação secreta, será utilizada apenas no processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, ao seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da Sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação.

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de Título de Cidadania Sãodominguense ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem, através da constituição de uma Comissão de Vereadores;

V - proclamação do resultado pelo Presidente

SUBSEÇÃO V

Da Verificação da Votação

Art. 200 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação, com anuência de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo 200 deste Regimento.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-la.

SUBSEÇÃO VI

Da Declaração de Voto

Art. 201 - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 202 - A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na Ata da Sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Art. 203 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 204 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 205 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á, aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV Da Sanção

Art. 206 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a Processo de Destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

CAPÍTULO V Do Veto

Art. 207 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissão têm o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado mantido.

§ 6º - O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria 2/3 dos membros da Câmara.

§ 8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º - O prazo previsto no § 4º deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicação

Art. 208 - Os decretos legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 209 - Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo Único - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita): Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO (...), DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (veto total rejeitado): FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO (...), DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Leis (veto parcial rejeitado): FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO (...), DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº (...), DE (...) DE (...) DE 20..):

IV - Resoluções e Decretos Legislativos: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

V - A Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, Estado da Paraíba
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 210 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Art. 211 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 212 - Os projetos de códigos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados pela Secretaria Administrativa à Comissão de Justiça e redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 213 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 214 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

Da L.D.O. e do Orçamento

Art. 215 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviada à Câmara Municipal pelo Executivo, até o dia 15 (quinze) de abril de cada ano.

§ 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser votada até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada ano.

§ 2º - Aplicar-se-á à L.D.O. o mesmo prazo estabelecido à Lei Orçamentária.

Art. 216 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 (trinta) de setembro de cada ano.

§ 1º - Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a leitura no Expediente, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Após a leitura em Plenário, o projeto irá à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas

§ 5º - A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou,
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada à apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira Sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 9º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 217 - As Sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata.

§ 1º - O Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, para discutir e Votar o Orçamento.

§ 3º - Serão votadas, primeiramente, as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos e os autores das emendas.

Art. 218 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 219 - O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de quatro anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão no Plano Plurianual de Investimentos.

§ 2º - Aplica-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.

Art. 220 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo.

TÍTULO VIII

Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento do Julgamento

Art. 221 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, após leitura em Plenário manda-los-á a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, distribuindo cópias aos Vereadores.

§ 1º - Os processos à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados o pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As Sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 222 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

TÍTULO IX

Da Organização Administrativa da Câmara

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 223 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de suas Secretarias, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços das Secretarias serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 224 - Todos os serviços da Câmara que integram as Secretarias serão criados, modificados ou extintos por Resolução, a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por Projeto de Resolução, de iniciativa privada da Mesa, respeitado o disposto nos arts. 48 e 51 e incisos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 225 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pelas Secretarias, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 226 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 227 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 228 - A Secretaria Geral, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo

de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos, decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 229 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços das Secretarias ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II Dos Livros

Art. 230 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens;

IV - atas das Sessões da Câmara;

V - registros de Emendas à Lei Orgânica do Município de São Domingos do Cariri, de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e instruções;

VI - cópias de correspondências;

VII - protocolo, registro e índices de papeis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX - protocolo, de cada Comissão Permanente;

X - presença, de cada Comissão Permanente.

Art. 231 - A Secretaria Geral terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;

II - termo de compromisso e posse de funcionários;

III - contratos em geral;

IV - contabilidade e finanças;

V - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços das Secretarias poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X Dos Vereadores

CAPÍTULO I Da Posse

Art. 232 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (CF, art. 29, inciso I).

Art. 233 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem, observado o disposto no § 4º, do art. 6º deste Regimento.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 5º, §§ 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II Das Atribuições

Art. 234 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - participar de Comissão Temporária;

VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII - conceder audiências públicas na Câmara Municipal, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

Do Uso e do Tempo da Palavra

Art. 235 - O Vereador só poderá falar:

I - para requerer retificação da Ata;

II - para requerer a invalidação da Ata, quando a impugnar;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência obre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 199 deste Regimento;

VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;

VIII - para declarar o seu voto, nos termos do art. 202 deste Regimento;

IX - para Explicação Pessoal, nos termos do art. 118 deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 160 a 166 deste Regimento;

XI - para tratar de assuntos relevante, nos termos do art. 40, inciso III, deste Regimento.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às exigências do Presidente.

Art. 236 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - 30 (trinta) minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 02 (duas) horas, assegurado ao denunciado;

II - 15 (quinze) minutos:

- a) usos da tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente.
- b) discussão de requerimentos;
- c) discussão de redação final;
- d) discussão de indicação;
- e) discussão de moções;
- f) discussão de projetos.
- g) explicação pessoal;
- h) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes, nos termos do art. 40, Inciso 2º deste Regimento;

III - 05 (cinco) minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da Ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da Ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;

IV - 03 (três) minutos para apartear.

Parágrafo Único - o tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

Da Remuneração e da Verba de Representação

SEÇÃO I

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 237 - A remuneração dos Vereadores será fixada por Projeto de Resolução, segundo os limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município e Constituição do Estado.

Art. 238 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Art. 239 - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será fixada no mesmo Projeto de Resolução.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Art. 240 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Legislação vigente;

II - comparecer decentemente trajado às Sessões na hora prefixada;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar aos que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 241 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de Sessão Secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar força policial.

CAPÍTULO V

Das Incompatibilidades

Art. 242 - Os Vereadores não poderão (LOM, art. 40):

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze favores decorrentes de contrato com o município ou suas instituições de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo em comissão na administração pública direta ou indireta, exceto cargo de secretário municipal desde que autorizado pela Câmara municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador (CF, art. 38, inciso III);

b) não havendo compatibilidade de horários:

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (CF, art. 38, inciso II);

2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (CF, art. 38, inciso IV).

CAPÍTULO VI

Das Licenças

Art. 243 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º - O Vereador, investido nos cargos de Ministro de Estado, Secretário de Estado e/ou do Município ou de Chefe de Missão Diplomática, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereador.

Art. 244 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 3º - Depois de aprovado o requerimento de licença requerido e submetido à apreciação do Plenário, a Mesa baixará Resolução concedendo a licença, independente de Projeto.

CAPÍTULO VII

Da Suspensão do Exercício

Art. 245 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta;

II - condenação judicial transitada em julgado, enquanto durarem seus direitos;

CAPÍTULO VIII Da Substituição

Art. 246 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX Da Extinção do Mandato

Art. 247 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

IV - e o disposto nos incisos e parágrafos do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Art. 248 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva só pela declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserido em Ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 249 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada, desde que seja lida em Sessão Pública, independentemente de deliberação.

Art. 250 - A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento.

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso VII do art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Cariri, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defendido ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que são realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de quorum, excetuados aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo Livro de Presença estiverem constando das Listas de Presença nas chamadas Regimentais e os que tiverem justificado suas faltas apresentado para referendado do Plenário até 48 horas após a sessão.

§ 4º - Considerar-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 251 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização, no prazo de 10 (dez) dias;

II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X Da Cassação do Mandato

Art. 252 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 253 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido do artigo 71, § 3º, deste Regimento.

Parágrafo Único - A perda do mandato tornar-se-á efetiva a partir da publicação da Resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I Do Subsídio

Art. 254 - A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos aos critérios da LOM, art. 47, Inciso VI.

Art. 255 – O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura seguinte para o período correspondente ao seu ano inicial até 30 (trinta) dias antes da eleição.

CAPÍTULO II Das Licenças

Art. 256 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 63, parágrafo único):

- a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivo (LOM, art. 47, inciso X):

- a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
- b) para tratar de interesses particulares.

Art. 257 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitados.

II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

III - O Projeto de Lei concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

IV - O Projeto de Lei que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III Das Infrações Político Administrativas

Art. 258 - São infrações político-administrativo e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município, art. 66, seus parágrafos e incisos.

Art. 259 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal por deliberação do Presidente, de ofício ou mediante requerimento de Vereador, devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial ou a instalação de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado (LOM, arts. 65, 66, 67, seus parágrafos, incisos e alíneas).

TÍTULO XII Do Regimento Interno

CAPÍTULO I Dos Precedentes

Art. 260 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 261 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo quorum de maioria absoluta.

Art. 262 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II Da Questão de Ordem

Art. 263 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra pela ordem e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a Questão de Ordem ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

Da Reforma do Regimento

Art. 264 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - A iniciativa do Projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII

Da Cidadania e outras Honrarias

~~Art. 265 - A Cidadania São-dominguense e Medalha de Honra ao Mérito Municipal somente serão conferidas a pessoas de comprovados méritos e idoneidade moral ilibada, que tenham, além do mais, relevantes serviços prestados à causa pública e comunidade São-dominguense, através de Projeto de Lei.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - Os méritos da pessoa a quem se pretende homenagear com semelhantes honrarias serão honrados e enaltecidos pelo autor da propositura, e, finalmente, julgados pela Comissão de Justiça e Redação.

Art. 265 - A cidadania São-dominguense e Medalha de Honra ao Mérito Municipal somente serão conferidas a pessoas de comprovados méritos e idoneidade moral ilibada, que tenham, além do mais, relevantes serviços prestados à causa pública e comunidade de São-dominguense, através de Decreto Legislativo. (redação dada pela Resolução 002/2018)

Art. 266 - Nenhuma propositura dispendo sobre a concessão dessas honrarias poderá ser justificada verbalmente, obrigando-se o seu autor a elaborar justificativa escrita para anexação à propositura respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa de proposições dessa natureza cabe a qualquer Vereador com assento nesta Casa e, ainda, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 267 - A solenidade de outorga das honrarias aqui disciplinadas far-se-á sempre, pela Câmara Municipal, em Sessão Especial e nunca, salvo motivo de força maior, fora do Plenário da Casa.

Art. 268 - Nas solenidades desse tipo não serão admitidos outros oradores que não os devidamente credenciados, com antecedência, pela Presidência da Casa e nelas não serão considerados quaisquer tipos de requerimentos, apelos, indicações, palavras pela ordem ou questão de ordem.

~~Art. 269 - Cada Vereador só poderá apresentar até 02 (dois) Projeto de Lei concedendo Título de Cidadania e 02 (dois) Projetos de Resolução para conceder Medalha de Honra ao Mérito, em cada ano de período Legislativo.~~

Art. 269 - Cada vereador só poderá apresentar até 02 (dois) Projeto de Decreto Legislativo concedendo o título de cidadania e 02 (dois) Projeto de Decreto Legislativo para conceder Medalha de Honra ao Mérito, em cada ano de período legislativo. (redação dada pela Resolução 002/2018)

Art. 270 - As Sessões Especiais não serão promovidas nos dias e horários das

sessões ordinárias e acontecerão em data e horário a ser definido pela Mesa Diretora.

Art. 271 – As homenagens poderão ser feitas em conjunto, levando em consideração o assunto em pauta e as pessoas a serem condecoradas.

TÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 272 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de Convocação Extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 273 - Nos casos omissos usar-se-á, por analogia, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 275 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 276 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Domingos do Cariri “Casa de Francisco

Amâncio Diniz” TÍTULO XV

Das Disposições Transitórias

Art. 1º - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 2º - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 3º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 4º Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único – as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Câmara Municipal de São Domingos do Cariri “Casa de Francisco Amâncio
Diniz”